

## **Lei nº 173, de 10 de setembro de 1893**

***Regula a organização das associações que se fundarem para fins religiosos, Moraes, científicos, artísticos, políticos ou de simples recreio, nos termos do art. 72, § 3º, da Constituição.***

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** As associações que se fundarem para fins religiosos, Moraes, científicos, artísticos, políticos, ou de simples recreio, poderão adquirir individualidade jurídica, inscrevendo o contracto social no registro civil da circumscripção onde estabelecerem a sua sede.

**Art. 2º** A inscripção far-se-há á vista do contracto social, compromisso ou estatutos devidamente authenticados, os quaes ficarão archivados no registro civil.

**Art. 3º** Os estatutos, bem como o registro, declaração:

§ 1º A denominação, fins e sede da associação ou instituto.

§ 2º O modo pelo qual a associação é administrada e representada activa e passivamente em Juízo, e em geral nas suas relações para com terceiros.

§ 3º Si os membros respondem ou não subsidiariamente pelas obrigações que os representantes da associação contrahirem expressa ou intencionalmente em nome desta.

**Art. 4º** Antes da inscripção, os estatutos serão publicados integralmente ou por extracto que contenha as declarações mencionadas no art. 3º, no jornal official do Estado onde a associação tiver a sua sede.

**Art. 5º** As associações assim constituídas gosam de capacidade jurídica, como pessoas distinctas dos respectivos membros, e podem exercer todos os direitos civis relativos aos interesses do seu instituto.

**Art. 6º** Todas as alterações que soffrerem os estatutos deverão ser publicadas e inscriptas do mesmo modo, sob pena de não poderem ser oppostas contra terceiros.

**Art. 7º** Salvo declaração em contrario nos estatutos:

1 - os directores ou administradores reputam-se revestidos de poderes para praticar todos os actos de gestão concernentes ao fim e ao objecto da associação;

2 - não poderão transigir, renunciar direitos, alienar, hypothecar ou empenhar bens da associação;

3 -- serão obrigados a prestar contas annualmente á assembléa geral;

4 - todos os associados terão direito de votar na assembléa geral, e as resoluções serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes.

**Art. 8º** Si os directores ou administradores não prestarem contas no prazo do art. 7º, n. 3, ou no prazo que os estatutos marcarem, poderão ser citados por qualquer membro para prestal-as em Juízo.

**Art. 9º** Os directores ou administradores serão solidariamente responsáveis para com a associação e os terceiros prejudicados pelas infracções dos estatutos ou por excesso do mandato.

Nestes casos a associação será responsável para com terceiros, si tirar proveito do acto ou si approval-o posteriormente.

**Art. 10** As associações extinguem-se:

- 1 - pela terminação do seu prazo, si forem por tempo limitado;
- 2 - por consenso de todos os seus membros;
- 3 - cessando o fim da associação ou tornando-se impossível preenchei-o;
- 4 - perdendo a associação todos os seus membros;
- 5 - nos casos previstos nos estatutos

**Art. 11** Dissolvida ou extinta a associação e liquidado o passivo, o saldo será partilhado entre os membros existentes ao tempo da dissolução, salvo si os estatutos prescreverem ou a assembléa geral houver resolvido, antes da dissolução, que o saldo seja transferido a algum estabelecimento publico ou a outra associação nacional que promova fins idênticos ou análogos.

**Art. 12** Verificando-se o caso previsto no art. 10, n. 4, os bens da associação consideram-se vagos e passarão a pertencer à União.

**Art. 13** As associações que promoverem fins illicitos ou que se servirem de meios illicitos ou immorales, serão dissolvidas por sentença, mediante denuncia de qualquer pessoa do povo ou do ministério publico, e proceder-se-há à liquidação judicial dos bens, nos termos do art. 11.

**Art. 14** As associações não gosam do beneficio de restituição, e lhes é vedado contractar com os seus directores ou administradores.

Paraphographo único. As dividas activas e passivas, os direitos e encargos reaes das associações, prescreverem segundo as regras geraes de direito.

**Art. 15** As associações que não adquirirem personalidade jurídica nos termos desta lei, reger-se-hão pelas regras das sociedades civis.

**Art. 16** As associações fundadas para os fins declarados no art. 1º, que tomarem a forma anonyma, serão em tudo sujeitas ás leis e decretos relativos ás sociedades anonymas.

**Art. 17** O registro de que trata o art. 1º desta lei será feito em livro especial a cargo do official do registro de hypothecas.

**Art. 18** Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de setembro de 1893, 5º da Republica

**Floriano Peixoto**

Fernando Lobo